



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720441/2011-48
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.062 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARFRIG GLOBAL FOODS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, admitindo-se, assim, o creditamento sobre despesas com laboratórios e análises microbiológicas, em uma indústria de produtos alimentícios de origem animal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pelo contribuinte (fls. 897 a 914) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 814 a 828), contra o Acórdão nº 3201-003.777, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 802 a 812), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

INSUMO. CONCEITO. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

Ao Recurso Especial do contribuinte não foi dado seguimento (fls. 1.016 a 1.026), decisão contra a qual foi interposto Agravo (fls. 1.034 a 1.046), que foi rejeitado (fls. 1.050 a 1.053).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 831 a 833), a PGFN defende a impossibilidade do creditamento relativo às despesas com laboratórios e análises microbiológicas, pois deve ser utilizado para PIS/Cofins o mesmo conceito de insumo da legislação do IPI, explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79, seguindo o entendimento das IN/SRF nºs 247/2002 e 404/2004.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 840 a 848), pugnando pelo não conhecimento do Recurso, em observância ao art. 67, § 12, do RICARF, pois os paradigmas utilizados estariam a contrariar decisão definitiva do STJ proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, no REsp nº 1.221.170/PR.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, vejamos o que prescreve o § 12 do art. 67 do RICARF:

Art. 67. ...

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, **na data da análise da admissibilidade do recurso especial**, contrariar:

(...)

II - decisão **definitiva** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e

O Despacho de Admissibilidade data de 26/09/2018 (fls. 831) e o Acórdão do REsp nº 1.221.170/PR foi publicado no DJe de 24/04/2018, mas ainda não houve o trânsito em julgado (anote-se que os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional só foram julgados em 14/11/2018).

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, como há tempo já o tem feito, de forma majoritária, o CARF, aqui não se adota o conceito de insumo do IPI, tampouco o do IRPJ, mas sim, um intermediário, hoje consagrado e melhor delineado – ainda que não se possa dizer, “cartesiano” –, à vista da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/2018, que levou inclusive a que a PGFN e a RFB editassem normas interpretativas, para eles vinculantes, quais sejam, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço";

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos cabe, então, à vista desta conceituação, passar à análise do caso concreto, que versa unicamente sobre despesas com laboratórios e análises microbiológicas, em uma indústria de produtos alimentícios, em sua maior parte, de origem animal.

Esta tarefa nos é facilitada pelo fato de a recorrente no REsp nº 1.221.170/PR, ANHAMBI ALIMENTOS LTDA., ser uma fabricante de rações para nutrição animal, e estarem as despesas laboratoriais na própria Ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

(...)

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a

possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, **materiais e exames laboratoriais**, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

Sendo estas despesas essenciais ou relevantes para uma indústria de rações, quanto mais para quem fabrica produtos para alimentação humana, de origem animal.

À vista do exposto, voto negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas